



Os artigos que se apresentam transcritos na cor vermelha são decorrentes de imposições legais federais, não podendo ser alterados.

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____

DISPÕE SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ E CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIMBÓ – TIMBÓPREV

TÍTULO I - DA FILIAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO

INTRODUÇÃO

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timbó, disciplinando o artigo 61 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990, em cumprimento às disposições constitucionais aplicáveis.

Art. 2º A previdência social dos servidores públicos do Município de Timbó, organizada na forma da presente Lei, visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência, por motivo de aposentadoria, invalidez, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.

Art. 3º O TIMBÓPREV, entidade diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, para fins de supervisão, com patrimônio e receita próprios, tem autonomia operacional nos assuntos de seu peculiar interesse e na gestão administrativa e financeira, nos termos desta Lei Complementar, sede e foro na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A supervisão será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatório, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do TIMBÓPREV e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Governo Municipal.

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei consideram-se:

I – como segurados obrigatórios os servidores públicos municipais desde que ocupantes de cargos de provimento efetivo, inclusive aqueles considerados estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, criadas na forma da lei e do Poder Legislativo;

II – como dependentes as pessoas indicadas nos artigos 7º e 8º.

Parágrafo único. São considerados segurados obrigatórios os servidores efetivos e/ou estáveis ocupantes de cargo em comissão.

Art. 5º São excluídos do regime da presente Lei:

I - O Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e os Vereadores;

II - Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação, exoneração, bem como de função temporária ou emprego público os contratados em regime celetista e os contratados temporários de excepcional interesse público, regidos pelo regime administrativo especial.

Parágrafo único. Se as pessoas arroladas no inciso I forem servidores públicos do Município de Timbó, continuarão filiados ao Regime de que trata a presente Lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente, na forma do artigo 10.

Art. 6º Os servidores públicos municipais em Licença para Tratar de Interesses Particulares, mediante requerimento, poderão manter a qualidade de segurados do regime desta Lei e computar o tempo de contribuição para fins de benefícios nela previstos, ficando obrigados a contribuir com o percentual referente à contribuição do servidor, bem como da contribuição patronal.

Art. 7º Para os fins desta Lei Complementar, são considerados beneficiários os dependentes dos segurados:

I - Os cônjuges e companheiros entre si e os filhos de qualquer condição até a maioridade civil ou inválidos;

II - Os pais do segurado falecido ou o irmão órfão, não emancipado e até atingir a maioridade civil, e o inválido, enquanto durar a invalidez, desde que vivam comprovadamente e justificadamente sob sua dependência econômica.

§ 1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o(a) segurado(a), declarada judicialmente.

§ 2º A existência dos dependentes do inciso I afasta da concorrência à pensão aos relacionados no inciso II; inexistindo os primeiros, os pais terão preferência sobre os demais.

§ 3º A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pela Perícia Médica através de médico designado pelo TIMBÓPREV, obedecidos os critérios da ética médica.

§ 4º A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados inciso II deste artigo deverá ter como base a data do óbito do

servidor, e obedecerão as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar.

Art. 8º Faz jus à pensão a esposa separada de fato ou judicialmente e a divorciada que comprovar a condição de economicamente dependente do segurado, a separada ou divorciada que recebia pensão alimentícia, observando-se como limite o mesmo percentual que lhe foi conferido judicialmente.

Art. 9º A pensão será dividida entre ex-esposa(o) e a nova esposa(o) ou companheira(o), se os separadas(os) de fato ou de direito ou divorciadas(os) recebiam pensão alimentícia, obedecendo neste caso o preconizado no artigo 8º, e a diferença, dividindo-se o valor do benefício proporcionalmente aos dependentes em partes iguais, até um máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Parágrafo único. Não faz jus à pensão a(o) esposa(o) separada(o) de fato ou de direito e a(o) divorciada(o), que não recebem pensão alimentícia do segurado à época do óbito.

TÍTULO II DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Art. 10. A contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, será de 11% (onze por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo, incluídas as parcelas e vantagens percebidas em caráter permanente estabelecidas no artigo 12, e de proventos de aposentadoria e pensões, incidindo, inclusive sobre a gratificação natalina.

Art. 11. O Município de Timbó contribuirá, mensalmente, com o percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre a remuneração dos segurados, incidindo, inclusive, sobre a gratificação natalina.

§ 1º As alíquotas das contribuições a que se referem estes artigos serão revistas e fixadas anualmente no Plano de Custeio do Regime, aprovado em lei, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações de previdência social dos servidores municipais, discriminando-se as taxas respectivas.

§ 2º O não recolhimento mensal das contribuições pelo Município de Timbó constitui crime administrativo e de responsabilidade, sujeitando a autoridade responsável pelo órgão infrator às penalidades legais.
sujeitando a autoridade responsável pelo órgão infrator às penalidades legais

§ 3º A retenção da contribuição mensal dos funcionários e o não recolhimento na data própria para fins previstos nesta Lei configura em crime de apropriação indébita, nos termos da Legislação Penal Brasileira, devendo respectivos valores ser atualizados monetariamente pela variação mensal do INPC e renderão juros de 6% (seis por cento) ao ano pela Tabela Price.

§ 4º As contribuições arrecadadas serão administradas em conta especial e serão utilizadas somente para aplicação desta Lei.

SEÇÃO II DAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 12. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a gratificação natalina e os valores incorporados em caráter permanente.

§ 1º Inclui na base de contribuição as parcelas remuneratórias recebidas em decorrência da regência de classe, hora atividade, ampliação de jornada de trabalho, inclusive àquelas incorporadas ao seu vencimento quando exercidas em caráter continuo e permanente.

§ 2º A contribuição de que trata o caput incidirá sobre a integralidade do vencimento do cargo efetivo e das vantagens pagas ao servidor em caráter permanente, não se levando em conta quaisquer deduções.

§ 3º Serão integralmente utilizadas para o cálculo da média das maiores contribuições para fins de aposentadoria do servidor as parcelas decorrentes da regência de classe, hora atividade, ampliação de jornada de trabalho, na razão de 1/120 (um cento e vinte avos) do valor pago no último mês de exercício de cada mês em que o servidor percebeu a vantagem, em caráter permanente.

§ 4º Os servidores que já percebem e contribuem com essas vantagens de forma contínua poderão utilizar os valores já contribuídos para o cálculo da média das maiores contribuições quando da aposentadoria.

Art. 13 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas por este regime que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo.

§ 1º A alíquota da contribuição cobrada dos segurados, para o custeio, em benefício destes, não será inferior a da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei federal, for portador de doença incapacitante.

SEÇÃO III DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO SEGURADO

Art. 14. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuição o servidor que:

- I - Sem limite de prazo, quando estiver em gozo de benefício;
- II - Até um mês após o licenciamento, incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS AOS SEGURADOS

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 15. Os beneficiários do Regime desta Lei fazem jus aos seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

- a) Licença para tratamento de saúde;
- b) Aposentadoria;
- c) Licença maternidade e adoção.
- d) salário-família.

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte e por ausência;
- b) Auxílio-reclusão.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 16. A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária será concedida após parecer da Perícia Médica do Município de Timbó ou pela Perícia Médica designada pelo TIMBÓPREV pelo tempo que julgar necessário, correspondente a remuneração de contribuição, após o 15º dia do afastamento do servidor.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Art. 17. A aposentadoria será concedida à vista dos documentos comprobatórios da titularidade do cargo efetivo, da respectiva remuneração, do registro contábil das contribuições individuais e, alternativamente:

I - na aposentadoria por invalidez, da comprovação da invalidez permanente, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos desta Lei Complementar, e da impossibilidade de readaptação, por laudo passado por Perícia Médica Oficial do Município ou por Perícia Médica designada pelo TIMBÓPREV, e do tempo de contribuição;

II - na aposentadoria compulsória, da comprovação do completamento da idade limite prevista na norma constitucional;

III - na aposentadoria voluntária, da comprovação de ter cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo desse benefício, e do completamento de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.

§ 1º No caso de aposentadoria voluntária em cargo efetivo de magistério, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente em funções de educação infantil e no ensino fundamental e médio, exigir-se-á a comprovação do completamento de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem, e de 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher.

§ 2º A aposentadoria voluntária poderá ser concedida pelo completamento de 65 anos de idade, se homem, e de 60 anos de idade, se mulher, independente do tempo de contribuição, desde que tenha 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

§ 3º A concessão da aposentadoria por invalidez e voluntária dependerá de requerimento e da publicação do ato, ainda que, no primeiro caso, tenha sido encaminhada por Perícia Médica Oficial do Município ou por Perícia Médica designada pelo TIMBÓPREV.

§ 4º Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica periódica, após o decurso de dois anos, para efeito de reversão.

§ 5º A aposentadoria compulsória será automática, devendo ser declarada por ato, produzindo seus efeitos a partir do dia imediato ao do aniversário do segurado que assinale a idade limite de permanência no serviço público fixada no inciso II deste artigo.

§ 6º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital, municipal ou por serviço prestado à atividade privada será contado para efeito de aposentadoria, mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 7º Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 8º São consideradas funções de magistério as exercidas por profissionais e professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento administrativo e pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo.

Art. 18. Para os efeitos de comprovação da invalidez permanente, declarada oficialmente, considera-se:

I - doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos;

II - acidente em serviço, o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo, assim como a agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

III - doença grave, contagiosa ou incurável, quando o sejam: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), doença de Alzheimer, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo único. O acometimento de qualquer das doenças enumeradas no inciso III deste artigo, posteriormente à aposentadoria, uma vez declarado em laudo médico oficial, produzirá todos os efeitos jurídicos decorrentes, a partir da publicação do ato que o reconhecer.

Art. 19. A aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica, de competência atribuída constitucionalmente à União, nos casos de servidores:

I - portadores de deficiência;
II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 20. Para o cálculo dos proventos de aposentadorias dos servidores titulares de cargo efetivo e os estáveis, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho/94 ou desde o inicio da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição da contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no caput de trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º A aposentadoria se dará com proventos integrais, considerada a média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição.

§ 5º Nos demais casos, de aposentadoria por invalidez permanente, de aposentadoria voluntária concedida por implemento de idade, e de aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária, observando-se, também, a média aritmética de que trata o caput deste artigo.

§ 6º Os proventos e aposentadoria de que tratam este artigo serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 21. É vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência do servidor público ou com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma admitida constitucionalmente, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 18 e 85 desta Lei, bem como em conformidade com o artigo 40 da Constituição Federal e pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC 41/03, o servidor dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/03 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 23. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo TIMBÓPREV, em fruição na data de publicação da EC 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da mesma emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 23, disposto no caput deste artigo.

Art. 24. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16

de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1o, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 24 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 25. Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos proventos de aposentadorias e pensões percebidos, cumulativamente ou não.

SEÇÃO IV DA LICENÇA MATERNIDADE E ADOÇÃO

Art. 26. O salário-maternidade é devido, durante cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à segurada:

I - gestante, podendo iniciar do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, contados da data da expedição do respectivo ato.

§ 1º Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança, o pedido de licença será de:

a) 60 (sessenta) dias, quando se tratar de criança com idade a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro anos);

b) 30 (trinta) dias, quando se tratar de criança com idade a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, o pagamento do salário-maternidade terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, é devido salário-maternidade durante 30 (trinta) dias, contados da data do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º Quando se tratar de aborto não delituoso, atestado por médico oficial, é assegurado à servidora salário-maternidade por até 30 (trinta) dias.

Art. 27. O valor do salário-maternidade corresponderá à remuneração de contribuição da servidora.

CAPÍTULO I

SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 28. O salário família é devido ao servidor inativo por dependente econômico, que tenha os proventos mensal igual ou inferior ao valor máximo fixado em lei federal específica.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I – os filhos de qualquer condição até quatorze anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;
- II – o menor de quatorze anos que mediante autorização judicial viver na companhia e a expensas do servidor;
- III – a mãe e o pai inválidos e sem economia própria, devidamente comprovada.

Art. 29. Quando o pai e mãe forem servidores públicos inativos, o salário-família será pago a ambos.

Art. 30. O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o regime previdenciário.

Art. 31. Cada cota do salário-família corresponderá a uma porcentagem de cinco por cento do piso mínimo do Município, e será devida na data em que for protocolizado o requerimento, se devidamente instruído com os documentos comprobatórios.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS AOS DEPENDENTES

SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 32. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor igual ao dos respectivos proventos de aposentadoria ou ao que teria direito, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, observado o limite percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 33. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados, falecidos a partir de 21 de junho de 2004 (data da publicação da Lei nº 10.887/2004), será concedido o benefício da pensão por morte que será igual:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - a totalidade da remuneração da contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este valor, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 34. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 35. São beneficiários das pensões:

I - vitalícias:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, observando-se como limite o mesmo percentual que lhe foi conferido judicialmente;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável, declarada judicialmente;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, mediante comprovação.

II - temporária:

- a) os filhos ou enteados, não emancipados e até atingirem a maioridade civil, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob tutela até atingir a maioridade civil;
- c) o irmão órfão, não emancipado, até atingir a maioridade civil, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovar a dependência econômica do servidor.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos na alínea "d".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos na alínea "c".

Art. 36. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 37. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 38. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 39. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 40. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade civil ou a emancipação de filho ou irmão órfão;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 44;

VI - a renúncia expressa.

Art. 41. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 42. As pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31.12.2003, bem como as concedidas do período de 01 de janeiro de 2004 a 19 de fevereiro de 2004, e as pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ativos.

Art. 43. As pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido a partir de 20.02.2004, concedidas de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.887/2004 e da Medida Provisória nº 167/2004 serão reajustadas na mesma data e no mesmo índice aplicável no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, de conformidade com a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 44. É vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões neste Regime, observado o disposto no artigo 21 desta Lei.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 45. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que perceber renda bruta igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração de contribuição, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia;

II - metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado, se absolvido, terá direito à integralização da remuneração, cabendo à entidade na qual este estiver vinculado a obrigação de pagar o valor equivalente, como também de repassar ao Instituto a importância total paga aos dependentes do servidor a título do benefício, enquanto preso, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependente, serão exigidos o documento que certifique o não pagamento da remuneração do segurado pelos cofres públicos em razão da prisão e a certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º No caso de fuga da prisão do servidor, o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso até a sua recaptura, sendo este restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 5º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Os proventos de aposentadoria e o valor das pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo, nem serem inferiores a menor referência salarial do Município.

§ 1º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o § 1º deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório prevista em lei.

Art. 47. É devido aos aposentados e pensionistas gratificação natalina, correspondentes a 1/12 avos por mês do valor do benefício de dezembro de cada ano, nos mesmos moldes da gratificação natalina assegurada aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 48. Fica vedada a inclusão nos benefícios a que se refere o parágrafo primeiro do art. 46, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

Art. 49. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 17, inciso III e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 17, inciso II desta Lei.

Parágrafo único. O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação em vigor, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 50. O tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal junto à iniciativa privada ou entes públicos, desde que comprove, nos termos da legislação previdenciária civil, poderá ser contado, dia a dia, para fins de aposentadoria e demais benefícios previstos nesta lei.

§ 1º Nenhum servidor, contudo, será aposentado nos termos desta lei, por tempo de contribuição, se ainda estiver em estágio probatório.

§ 2º É vedada a contagem de tempo de serviço da atividade privada com a atividade pública, quando prestados concomitantemente.

§ 3º As provas do tempo de serviço ficam reguladas nos termos da legislação previdenciária em vigor.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 51. São receitas do TIMBÓPREV:

I - A contribuição mensal, obrigatória, calculada sobre os vencimentos do servidor em atividade e sobre os proventos das aposentadorias dos servidores inativos e pensionistas, nos termos do artigo 10;

II - A contribuição mensal do Município, nos termos do artigo 11 desta Lei;

III - Os rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - Os resultantes de assinatura de convênios;

V - Receitas decorrentes da compensação financeira entre os regimes de previdência;

VI - Doações, legados e outras rendas e contribuições extraordinárias que vierem a ser instituídas.

§ 1º As receitas do TIMBÓPREV serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do TIMBÓPREV até o 10º dia útil do mês subseqüente.

§ 3.º O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao segurado e à entidade a qual estiver vinculado.

§ 4.º As contribuições a que se refere o § 3.º deste artigo serão recolhidas pelo servidor diretamente ao TIMBÓPREV, salvo nos seguintes casos, quando a responsabilidade pelo recolhimento será do órgão ou entidade no qual o servidor estiver prestando serviço:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 52. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas legais vigentes.

§ 1º Serão estabelecidas as adaptações necessárias do plano de contas e do processo de escrituração às peculiaridades da Autarquia, quando necessário, aprovadas pela autoridade competente.

§ 2º Além do plano de contas geral, na forma deste artigo, o Instituto poderá adotar outros, para controle interno, em casos específicos.

Art. 53. Sem prejuízo das normas a que alude o artigo anterior, a contabilidade do TIMBÓPREV evidenciará a receita e despesa de previdência social, de administração e de investimentos.

Art. 54. A proposta orçamentária para um exercício e o Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, serão apresentados pela Administração do Instituto nos prazos estabelecidos.

Art. 55. Sob a designação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará as reservas matemáticas do regime de previdência social e as reservas de contingência ou déficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas do regime de previdência social constituem os valores atuais, nos términos dos exercícios, dos compromissos líquidos assumidos pelo TIMBÓPREV, relativamente aos benefícios concedidos e a conceder.

§ 2º As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 56. Os índices percentuais relativos às contribuições previdenciárias parte patronal, parte servidor, bem como os relativos a eventuais custos complementares, ambos oriundos do DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, a taxa de administração e respectivos ajustes, serão definidos anualmente em Lei Complementar.

Art. 57. Sem dotação orçamentária, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver para a Instituição qualquer prejuízo.

Art. 58. A fiscalização atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial será exercida na forma da Constituição e legislação complementar, obedecido o Regulamento do sistema de controle interno.

Parágrafo único. O TIMBÓPREV fará publicar no Boletim Oficial do Município até o último dia útil após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária acumuladas no exercício financeiro em curso.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO TIMBÓPREV

Art. 59. Fica constituído o TIMBÓPREV com finalidade exclusivamente previdenciária, para o qual serão canalizadas as contribuições respectivas, deduzido o valor dos benefícios em manutenção, integrado por bens, direitos e ativos a serem definidos no Plano de Custeio do Regime, aprovado anualmente, observados os critérios de avaliação e preceitos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Custeio, o TIMBÓPREV poderá valer-se de auditoria, realizada por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se as normas gerais de atuária, baixadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 60. O plano de custeio do TIMBÓPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social no prazo por ele estabelecido.

Art. 61. Para atender ao cumprimento de suas obrigações, o TIMBÓPREV empregará suas disponibilidades constituídas pelo artigo anterior e outras de

acordo com planos atuariais sistemáticos de aplicação das reservas, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas atuarialmente, as quais tenham em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital investido, bem como à percepção de rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para a aplicação desses recursos;

II - a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

III - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações dos fundos de previdência, destinados a compensar as operações de caráter social;

IV - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

Parágrafo único. As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o Plano de Custeio e serão estruturadas em planos de aplicação.

Art. 62. O TIMBÓPREV poderá firmar convênios, contratos ou acordos no interesse de suas aplicações patrimoniais, respeitada a legislação específica.

Art. 63. O patrimônio do Instituto é da sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência social definidas nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos às sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DO TIMBÓPREV

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. O TIMBÓPREV será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho de Administração e as funções gerais e administrativas ao Presidente e Vice Presidentes do Conselho de Administração.

§ 1º Haverá um Conselho Fiscal e uma Perícia Médica, com funções próprias.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração e Fiscal do TIMBÓPREV não serão remunerados pelo exercício dessas funções, consideradas de serviço relevante.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 65. O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores estáveis e efetivos, com os respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I – (três) indicados pelo Poder Executivo;
- II - um indicado pelo Sindicato dos Servidores;
- III – um indicado pelo Poder Legislativo

Parágrafo único. Somente poderão compor o Conselho de Administração, servidores efetivos e estáveis.

Art. 66. O mandato dos membros referidos não será remunerado, considerado serviço relevante, e será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

Art. 67. O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 68. O Presidente e o Vice Presidente do Conselho serão eleitos entre os Conselheiros titulares, na primeira reunião ordinária da gestão.

Art. 69. As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente e estas deverão ser registradas em livro próprio, autenticado pelo Presidente do Conselho.

Art. 70. Compete ao Conselho de Administração:

- I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do TIMBÓPREV;
- II - Elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- III - Aprovar o orçamento do TIMBÓPREV;
- IV - Aprovar o Plano de Contas do TIMBÓPREV;
- V - Promover a avaliação técnica do TIMBÓPREV;
- VI - Promover educação previdenciária;

Parágrafo único. O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 71. Caberão ao Presidente e ao Vice Presidente do Conselho de Administração as funções gerais e administrativas do TIMBÓPREV.

Art. 72. Compete ao Presidente do TIMBÓPREV:

I - a representação do TIMBÓPREV, inclusive em juízo;

II – a coordenação geral da autarquia;

III – a movimentação das contas bancárias e das aplicações, em conjunto com o contador;

IV – a administração geral dos recursos humanos;

V – a autorização para a abertura de licitações, sua homologação e contratações;

VI – autorizar a concessão das prestações do regime previdenciário;

VII – proceder aos encaminhamentos decorrentes desta Lei Complementar;

VIII – prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes;

IX – apreciar a admissibilidade dos recursos para julgamento do Conselho de Administração;

Art. 73. Ficam criadas, ainda, na estrutura do TIMBÓPREV, 3 (três) cargos de auxiliar administrativo e 1 (um) de contador, os quais serão exercidos por servidores efetivos e terão seus vencimentos custeados pelo Município.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 74. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) servidores efetivos e/ou estáveis, com os respectivos suplentes, sendo 1 indicado pelo Poder Executivo, um indicado pelo Poder Legislativo e um indicado pelo Sindicato da categoria e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 75. O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente e em caráter extraordinário, competindo-lhe escolher o seu Presidente e organizar-se para o exame dos balancetes mensais, contas e despesas extraordinárias do TIMBÓPREV, emitindo parecer e propondo ao Conselho de Administração as medidas que julgar conveniente.

Art. 76. Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício de sua função, considerada serviço relevante.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO V DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 77. Compete à Perícia Médica, realizar as inspeções médicas para efeito de:

- I - posse em cargo público;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - aposentadoria;
- VI – licença para tratamento de saúde;
- VII - salário-maternidade;
- VIII - expedição de laudo de licença para tratamento de saúde do segurado por prazo superior a 5 (cinco) dias.

§ 1º As despesas das inspeções médicas de que tratam os incisos anteriores serão custeadas pelo Município, inclusive quando decorrentes de exames laboratoriais e clínicos.

§ 2º A perícia médica do servidor será realizada por um médico perito, que emitirá laudo pericial para os efeitos deste artigo.

§ 3º Em caso de necessidade, o Presidente do TIMBÓPREV poderá contratar profissional especializado, especialmente nomeado para realização de perícia médica no servidor.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES DIVERSAS

SECÃO I DA DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS DE PAGAMENTOS CONTINUADO

Art. 78. A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária tem início na data do exame médico pericial a cargo da Perícia Médica do Município.

Art. 79. A data do início da aposentadoria por invalidez, observado o prazo fixado do artigo 15, tem início no dia seguinte ao da cessação da licença para tratamento de saúde.

Art. 80. A data do início da aposentadoria por invalidez, voluntária, por idade, por tempo de contribuição integral ou proporcional e a do professor tem início na data da assinatura da Portaria de concessão do benefício, surtindo seus efeitos legais a partir da sua publicação.

Art. 81. A licença para a adoção tem início assim que a segurada tiver a guarda física do adotado.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Ao TIMBÓPREV ficam assegurados os direitos, vantagens, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art. 83. O direito às prestações previdenciárias criadas por esta Lei Complementar não caducam, salvo as parcelas não requeridas, passados mais de cinco anos, contadas da data em que se tornaram devidas.

Capítulo II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 84. Entende-se como tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado na forma da legislação vigente.

Art. 85. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas desta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 20, § 1º desta Lei Complementar, àquele que tendo ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no artigo 17, inciso III e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 86. Os servidores inativos e pensionistas, anualmente, no mês de seu aniversário, deverão se apresentar ao TIMBÓPREV para fins de atualização cadastral.

Art. 87. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 18 e pelo artigo 85 desta Lei, bem como em conformidade com o artigo 40 da Constituição Federal e pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC 41/03, o servidor dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/03 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 88. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo TIMBÓPREV, em fruição na data de publicação da EC 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da mesma emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 89. A vedação prevista no artigo 21 desta Lei Complementar, não se aplica aos inativos, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo presente regime, aplicando-se-lhes o limite de que trata o artigo 44 desta Lei.

Art. 90. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 91. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 92. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao TIMBÓPREV não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 93. Todos os recursos financeiros disponíveis do ativo e passivo vinculados ao FUNPREV, deverão ser transferidos, em até 10 (dez) dias a contar da aprovação desta Lei, à conta de titularidade da autarquia criada por esta Lei Complementar.

Art. 96 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de ____ de _____ de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Timbó, em ____ de _____ de 2011.

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR
Prefeito Municipal